



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado
Apelação - 1003736-48.2013.8.26.0068

Registro: 2017.0000073996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003736-48.2013.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LARA DA SILVA SOUZA FIGUEIREDO JORGE, é apelado DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado
Apelação - 1003736-48.2013.8.26.0068

VOTO Nº 15.338

Apelante: Lara da Silva Souza Figueiredo Jorge
Apelado: Diagnósticos da América S/A
Comarca: Barueri (2ª Vara Cível)
Juiz: Alessandra Teixeira Miguel Perino

Ação de obrigação de fazer – Autor que pretende impor à requerida a obrigação de identificação de usuário de rede fornecida pelo estabelecimento comercial – Ré que não atua na função de provedor de internet ou de conteúdo – Requerida que fornece apenas rede wi-fi aos usuários do laboratório e não tem condições técnicas de identificar os usuários – Ausência do dever de manter cadastros – Sentença de improcedência confirmada – Recurso não provido.

Vistos,

Ao relatório de fls. 119 acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente a ação de obrigação de fazer para o fim de não impor à requerida a obrigação nos moldes postulados. À autora no pagamento das verbas de sucumbência.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos pela decisão de fls. 149 que corrigiu erro material.

A autora interpôs recurso de apelo buscando a reforma do julgado. Insiste no decreto de sigilo de justiça, considerando o teor dos fatos divulgados. Argumenta que o pedido deveria ser analisado por analogia à Lei 12.228/2006, vez que o pedido inicial buscava descobrir o autor das ofensas e ameaças encaminhadas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado
Apelação - 1003736-48.2013.8.26.0068

autora através de correio eletrônico (e-mail). Esclarece que a própria requerida informou que o IP 189.39.72.254, utilizado em 17.01.2013 partiu da empresa, do acesso disponibilizado aos funcionários e visitantes, inclusive através de Wi-fi, o que inviabiliza a identificação do usuário, acreditando tratar-se de culpa de terceiro. Entende que a ré deveria, na medida em que disponibilizou acesso à internet, promover identificação do usuário, insistindo assim no acolhimento do pedido inicial.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 169/175.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

Recurso julgado nos termos da Resolução 737/2016 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório e pedido de antecipação de tutela visando obrigar a requerida a fornecer a identificação do IP 189.39.72.254, utilizado em 17.01.2013 utilizado em suas dependências, já que teria partido deste usuário e-mails ameaçadores e constrangedores encaminhados à postulante.

A ré esclarece que não é provedor de conteúdo ou serviço de internet, bem assim que atua no ramo de laboratório de diagnóstico e que após solicitar informações junto à equipe de tecnologia concluiu que o IP em questão teria sido utilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado
Apelação - 1003736-48.2013.8.26.0068

por uma rede denominada “Dasa_Guest” que disponibiliza aos visitantes do laboratório mediante a utilização de senha única, inexistindo, portanto meios hábeis de identificar quem teria utilizado aquele IP. Acrescenta que inexistente qualquer obrigatoriedade na identificação dos usuários da rede disponibilizada pelos estabelecimento comerciais, como ocorre na espécie, razão pela qual é inviável o fornecimento da informação pretendida pela postulante.

Sem que se perca a sensibilidade à situação constrangedora sofrida pela requerente em relação às ameaças sofridas, não é possível impor à empresa requerida a obrigação de identificar o usuário do IP fornecido pela própria postulante, na medida em que não se trata de computadores utilizados institucionalmente pela requerida e sim através de rede disponibilizada em suas dependências. Não há na legislação em vigor obrigatoriedade do estabelecimento comercial promover identificação do usuário que recebe autorização para uso da rede de computadores pelo sistema “wi-fi” de forma que à ré não poderia ser imposta a obrigação aqui reclamada.

A questão é de cunho técnico e deverá ser solvida pela autora junto provedor de serviços de internet já que há identificação do e.mail do qual partiram as correspondências, anotando-se que pode ocorrer falsidade no fornecimento de informações cuja autoria não pode ser imputada, nem mesmo ao provedor de internet.

Ressalta-se, uma vez mais, que a ré não ocupa a função de provedor de internet ou de conteúdo e somente disponibilizou o uso da rede de internet aos frequentadores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado
Apelação - 1003736-48.2013.8.26.0068

laboratório, não podendo, destarte, responder pelo teor das mensagens encaminhadas, tampouco é possível impor a si o dever de identificar os usuários.

As obrigações impostas pelos Artigos 2º e 10 da Lei 12.965/06 se destinam à empresa provedora de internet, posição que não é ocupada pela requerida cuja atividade empresarial não se confunde com provedor de internet ou de conteúdo.

Desta forma, a improcedência do pedido inicial foi bem decretada e deve ser mantida.

Cumprе ressaltar que embora o julgamento deste recurso se dê após a entrada em vigor da Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, a distribuição do recurso ocorreu na vigência do Código anterior, motivo pelo qual a matéria relativa aos honorários advocatícios não atenderá ao disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor.

Em face do exposto, elo voto, Nega-se provimento ao recurso, mantidos os termos da sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora